

PORTARIA Nº 231-P, DE 08 DE AGOSTO DE 1988

Disciplina o uso do fogo sob forma de queima controlada.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, item IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 229/75, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 1975, considerando a necessidade de disciplinar o emprego do fogo em práticas agropastoris, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal),

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF e/ou entidades por ele nomeadas, emitir autorização para o uso de fogo sob forma de queima controlada.

Art. 2º - O requerimento para permissão de uso do fogo, sob forma de queima controlada, deverá ser encaminhado às unidades do IBDF ou entidades conveniadas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante o preenchimento e entrega do aviso de queima controlada e recebimento do respectivo comprovante, conforme Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único - A vigência da permissão do uso de queima controlada será de, no máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Para preparação do terreno para plantio, exploração de canaviais, manejo de pastagens, através de queima controlada, devem ser adotadas as seguintes normas e precauções:

- conhecimento da periculosidade, potencial de uso do fogo e do meio onde será aplicado;

- definição de técnica e objetivos da queima;

- escolha da estação do ano e horário mais adequado;

- planejamento cuidadoso da operação, incluindo equipamentos adequados, mão-de-obra treinada e medidas de segurança ambiental;

- deitamento da vegetação, especialmente das canas com altura superior a 1 (um) metro, localizada sob linhas de transmissão de energia elétrica;

- construção, por conta do interessado, de aceiros com:

- a) 4 (quatro) metros, no mínimo, sob as linhas de transmissão de energia elétrica ao longo da faixa de servidão;

- b) 2 (dois) metros, no mínimo para os demais casos, consideradas as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível;

- colocação de vigilantes, devidamente equipados, ao redor da área;

- avisar aos confinantes ou confrontantes da área, onde se dará a queima controlada, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, informando sobre o local, dia e hora do início da queima controlada;

- manter o comprovante de permissão de queima controlada no local de realização;

- adoção de medidas de proteção à fauna;

- não realizar a queima controlada nos dias de muito vento ou de temperatura elevada;

- manter distância mínima adequada à segurança de residências ou similares;

Art. 4º - É vedada a queima pura e simples de material lenhoso à guisa de limpeza da área.

Art. 5º - A suspensão da permissão de queima controlada poderá ser feita pela autoridade florestal da área, nos seguintes casos:

- condições de segurança de vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;

- interesse, segurança pública e social;

- descumprimento desta resolução;

- descumprimento ao Código Florestal e demais normas e leis ambientais;

- ilegalidade ou ilegitimidade do ato;

- determinação judicial constante de sentença, alvará ou mandado.

Art. 6º - No caso de incêndios rurais, que não se possam extinguir com recursos ordinários, compete não só ao servidor florestal, como a qualquer autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar as pessoas em condições de prestar auxílio.

Art. 7º - Obriga-se o responsável à reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar ao órgão florestal, para aprovação, em até 30 (trinta) dias, a partir da data da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, sem prejuízos das penalidades administrativas aplicáveis.

Art. 8º - Se peculiaridades regionais exigirem, as Delegacias Estaduais poderão adotar medidas complementares, após ouvida a Administração Central.

Art. 9º - As penalidades incidirão sobre os autores, ou quem, de qualquer modo, concorra para sua prática, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Presidente Substituto